

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/005.525/92-84

JMF

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.480

Recurso Nº.: 77.368 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente : MINAS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

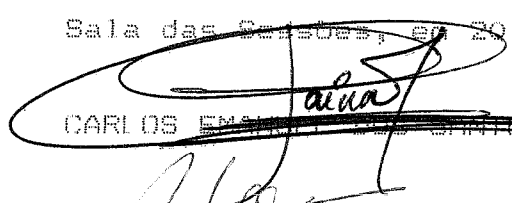
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE - MG

DECORRENCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

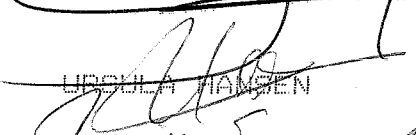
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

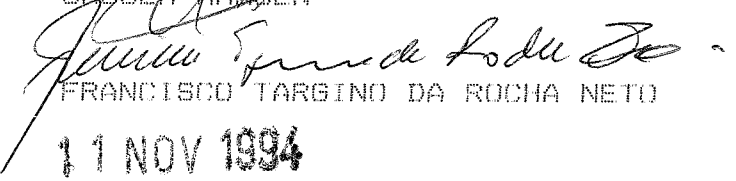

CARLOS ENNIO DE JESUS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10680/005.525/92-84

RECURSO No.: 77.368

ACORDÃO No.: 102-29.480

RECORRENTE : MINAS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 16.06.92, contra MINAS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CBC No 16.674.319/0001-32, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, formalizando a exigência de PIS Dedução no valor originário de 62,84 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento decorreu de irregularidades apuradas na Pessoa Jurídica, gerando arbitramento de lucro, conforme demonstrado no Processo Matriz No 10680/005.523/92-59.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 31.07.92, fls. 12, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância, de No 00029/93 foi proferida às fls. 19/20 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, em 29.01.93, fls. 23, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.03.93, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 24/25, os argumentos, formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/005.525/92-84

ACORDÃO Nº. 102-29.480

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

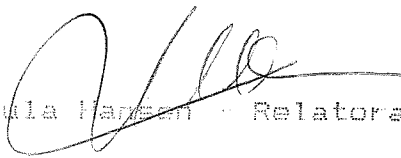
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10680/005.523/92-59.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 18.10.94 e conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.424, julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora